



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.434 - SE (2022/0055374-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. ADVENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - A Municipalidade impetrou mandado de segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de origem, apontando a ilegalidade do indeferimento do pedido de suspensão das parcelas dos precatórios devidos pela Municipalidade, afirmando que deveria ter sido reconhecida a situação calamitosa em razão do enfrentamento da pandemia do Covid-19 (coronavírus). O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a segurança.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a causa mediante o fundamento suficiente de que não foi demonstrado direito líquido e certo para a pretensão de atualização e sobrestamento requeridos. Sustentou, que o processo administrativo que originou o precatório tramitou segundo o devido processo legal, e que, embora devidamente intimado, o Prefeito não compareceu à audiência em que foi apresentado o plano de pagamento dos requisitórios conforme os padrões da legislação. A alegada negativa de prestação jurisdicional consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

III - A pretensão recursal funda-se em questão relativa à apreciação de laudo pericial, o que, todavia, exige revolvimento matéria probatória, de forma incompatível com o rito do mandado de segurança, ausente prova pré-constituída acerca dos pontos que alega infirmarem a prova técnica.

IV - Conforme apontado no parecer ministerial, a análise do inconformismo exige o exame de discussão jurídica que enseja ponderação dos valores fundamentais objeto dos autos: equilíbrio financeiro e prestação de serviços públicos essenciais. E essa ponderação concreta foi devidamente apresentada pelo Tribunal de origem, que concluiu que não restou devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado o alegado colapso financeiro enfrentado pelo Município recorrente de forma a que fosse possibilitada a repactuação do plano de pagamento dos precatórios referentes ao ano de 2020.

V - A impetração, por uma via ou por outra, exige o revolvimento de provas e apreciação de dados técnicos, portanto.

VI - A discussão acerca do fato de que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 99/2017, com previsão de abertura de crédito especial para pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, com a finalidade de que os entes políticos subnacionais lograssem o pagamento dos débitos é eminentemente constitucional, o que escapa à competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal.

VII - O Tribunal de origem concluiu pela ausência de direito líquido e certo para a impetração, que veicula pedido de atualização e sobrestamento do pagamento dos requisitórios, ausente fundamento legal e prova pré-constituída.

VIII – Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.434 - SE (2022/0055374-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Município de Monte Alegre de Sergipe impetrou mandado de segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, praticado enquanto Gestor de Precatórios, apontando a ilegalidade do indeferimento do pedido de suspensão das parcelas dos precatórios devidos pela Municipalidade, afirmando que deveria ter sido reconhecida a situação calamitosa em razão do enfrentamento da pandemia do Covid-19 (coronavírus).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a segurança, nos termos assim ementados (fl. 322):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS EM RAZÃO DA PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 303 DE 2019 DO CNJ. ATIVIDADE VINCULADA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. UNANIMIDADE.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 346-356).

O Município de Monte Alegre de Sergipe interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal. Apontou a violação do art. 489 do CPC/2015, sob o fundamento de que o Tribunal de origem não apreciou o fato de que o laudo de apuração do débito é incoerente e não apresenta fundamentos técnicos. No mérito, reiterou os fundamentos da impetração, aduzindo, em resumo, que, em razão da crise financeira com o advento da pandemia da Covid-19, não poderia ter sido bloqueado montante que implica a completa inviabilidade financeira do Município (sobretudo sem a oferta de financiamento por parte da União, previsto no art. 101, § 4º, do ADCT) e que, portanto, pode vir a prejudicar a continuidade dos serviços públicos. Assim, requereu (fls. 400-401):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

i) a atualização do crédito representado no precatório nº201800111964, abatidos os valores já pagos, nos termos dos parâmetros delimitados pelo Ordenamento Jurídico Vigente;

ii) o sobrestamento dos pagamentos dos precatórios vencidos até a regulamentação da União da linha de crédito ao Município Impetrante, nos termos do art. 100, §4º, da ADCT;

iii) o sobrestamento dos pagamentos dos precatórios até o julgamento da ADO nº 58/DF, em trâmite na Suprema Corte, tendo em vista a prejudicialidade externa;

iv) o sobrestamento dos pagamentos dos precatórios até a readequação dos parcelamentos pela Autoridade Coatora de acordo com a disponibilidade orçamentária do ente público;

v) o sobrestamento dos pagamentos dos precatórios, com a reprogramação do pagamento quando do encerramento do Estado de Calamidade Financeira e Social declarado pelo Estado de Sergipe e o ente público Impetrante devido ao enfrentamento do coronavírus.

[...]

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 508-520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.434 - SE (2022/0055374-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou a causa mediante o fundamento suficiente de que não foi demonstrado direito líquido e certo para a pretensão de atualização e sobrestamento requeridos. Apontou, ademais, que o processo administrativo que originou o precatório tramitou segundo o devido processo legal, e que, embora devidamente intimado, o Prefeito não compareceu à audiência em que foi apresentado o plano de pagamento dos requisitórios conforme os padrões da legislação.

Assim, verifica-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional consistiu, em verdade, em discordância com a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso também não comporta provimento.

A pretensão recursal funda-se em questão relativa à apreciação de laudo pericial, o que, todavia, exige revolvimento matéria probatória, de forma incompatível com o rito do mandado de segurança, ausente prova pré-constituída acerca dos pontos que alega infirmarem a prova técnica.

Ademais, conforme apontado no parecer ministerial, a análise do inconformismo exige o exame de discussão jurídica que enseja a ponderação dos valores fundamentais objeto dos autos: equilíbrio financeiro e prestação de serviços públicos essenciais. E essa ponderação concreta foi devidamente apresentada pelo Tribunal de origem, que concluiu que não foi devidamente demonstrado o alegado colapso financeiro enfrentado pelo Município recorrente de forma a que fosse possibilitada a repactuação do plano de pagamento dos precatórios referentes ao ano de 2020.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetração, por uma via ou por outra, exige o revolvimento de provas e apreciação de dados técnicos, portanto.

Lado outro, a parte recorrente apresenta discussão acerca do fato de que foi promulgada a Emenda Constitucional n. 99/2017, com previsão de abertura de crédito especial para pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, com a finalidade de que os entes políticos subnacionais lograssem o pagamento dos débitos.

Contudo, verifica-se que essa questão é eminentemente constitucional, o que escapa à competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, da Constituição Federal.

No mais, no caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de direito líquido e certo para a impetração, que veicula pedido de atualização e sobrestamento do pagamento dos requisitórios, ausente fundamento legal e prova pré-constituída para a impetração.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 329-331):

[...]

Nessa arquitetura, a despeito da redução da arrecadação de receitas, FICA CLARA A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO para alcançar a atualização do crédito representado no IMPETRANTE precatório nº 201800111964, abatidos os valores já pagos, nos termos dos parâmetros delimitados pelo Ordenamento Jurídico Vigente; sobrestar os pagamentos dos precatórios vencidos até a regulamentação da União da linha de crédito ao Município Impetrante, nos termos do art. 100, §4º, da ADCT; sobrestar os pagamentos dos precatórios até o julgamento da ADO nº 58/DF, em trâmite na Suprema Corte, tendo em vista a prejudicialidade externa; sobrestar os pagamentos dos precatórios até a readequação dos parcelamentos pela Autoridade Coatora de acordo com a disponibilidade orçamentária do ente público; e, ainda, sobrestar os pagamentos dos precatórios, com a reprogramação do pagamento quando do encerramento do Estado de Calamidade Financeira e Social declarado pelo Estado de Sergipe e o ente público Impetrante devido ao enfrentamento do Coronavírus.

Por fim, deve ser destacado que, apesar de ter sido disponibilizado ao impetrante pela autoridade apontada como coatora a juntada aos autos do processo administrativo de Precatório de apresentação de plano que estivesse dentro dos padrões exigidos pela legislação pertinente, CONFORME SE VERIFICA ÀS FLS. 57 – PROCESSO MATERIALIZADO EM PDF, “fora certificado que o Gestor Municipal, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência.”

Nesse diapasão, consoante se anota no aludido petitório foi realizado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Por meio da Divisão de Processamento e Cálculos do Departamento de Precatórios/TJSE, o levantamento dos valores devidos pelo Município de Monte Alegre, existindo saldo de precatórios a pagar junto a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista. O ente devedor deixou de depositar o valor de R\$167.468,22 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente a parcela de 2016; R\$ 380.100,33 (trezentos e oitenta mil, cem reais e trinta e três centavos) referente a parcela 2017; R\$ 358.720,33 (trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais e trinta e três centavos) referente a parcela 2018; e R\$458.733,46 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) referente a parcela de 2019. Por fim, no tocante à parcela do ano em curso, respeitado o percentual mínimo incidente sobre a RCL (receita corrente líquida), seria devido o valor de R\$1.168.872,92 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

A par do exposto, em razão da ausência de direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos autos.

[...]

Portanto, ausente demonstração de ilegalidade ou de ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por mandado de segurança, não cabe o provimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0055374-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.434 / SE

Números Origem: 0003287-03.2020.8.25.0000 00032870320208250000 202000110084 2020041661302164
32870320208250000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.